



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02831/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Carlos Alberto Araruna

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIAS DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis enseja a assinação de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00606/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Carlos Alberto Araruna, matrícula n.º 003.758-3, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo D7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, envie as certidões dos tempos de contribuições averbados em favor do Sr. Carlos Alberto Araruna, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 84/85.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02831/17

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de abril de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02831/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Carlos Alberto Araruna, matrícula n.º 003.758-3, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo D7, com lotação no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 66/68, constatando, sumariamente, que: a) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 67 anos de idade; b) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 26 de novembro de 2016; c) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e d) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIA I destacaram, como irregularidade, a ausência do demonstrativo consolidado de tempo de contribuição. Ademais, informaram que, caso existissem tempos averbados, as certidões deveriam ser encaminhadas ao Tribunal.

Realizada a citação do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 70 e 72/73, a referida autoridade apresentou defesa, fls. 76/78, alegando, sinteticamente, a juntada do demonstrativo de tempo de contribuição do Sr. Carlos Alberto Araruna.

Instados a se manifestarem, os analistas deste Pretório de Contas elaboraram relatório, fls. 84/85, onde evidenciaram o encarte do demonstrativo de tempo de contribuição, havendo, todavia, a necessidade de chamamento da autoridade responsável para envio das certidões respeitante aos tempos de contribuições averbados.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 86/87, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março de 2018 e a certidão de fl. 88.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02831/17

n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, conforme destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Areópago, fls. 84/85, verifica-se a necessidade do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, enviar as certidões de tempos de contribuições averbados em favor do Sr. Carlos Alberto Araruna.

Por conseguinte, diante da possibilidade de saneamento das eivas constatadas pelos técnicos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, cabe a este Pretório de Contas assinar termo ao gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, envie as certidões dos tempos de contribuições averbados em favor do Sr. Carlos Alberto Araruna, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 84/85.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 6 de Abril de 2018 às 09:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 6 de Abril de 2018 às 08:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 11:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO